



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 065, DE 2019 (Da Sra. Gabrielly Lopes)

Dispõe sobre a recomendação e o incentivo do embarque e desembarque de mulheres fora das paradas de ônibus no período noturno, no transporte público coletivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Recomenda campanha de conscientização para os motoristas e usuários para o embarque e desembarque de mulheres, no horário de 21:00 as 05:00, fora do ponto de ônibus, desde que não interfira na rota e no itinerário do transporte coletivo.

Parágrafo único. As empresas de transporte coletivo e alternativo deverão fazer campanhas de orientação aos seus motoristas para que cumpram o que está previsto nesta Lei e devem colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, que informe sobre o número e o conteúdo desta Lei.

Art. 2º Os condutores dos ônibus das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano, quando estiverem no trajeto regular da respectiva linha, e após as 21 (vinte e uma) horas, se solicitados por pessoas do sexo feminino, deverão parar os ônibus, para possibilitar o embarque e desembarque destas em qualquer local seguro, mesmo que em referido local indicado não haja ponto de parada regulamentado.

Art. 3º Para fins de disposição, a obrigatoriedade dessa Lei será regulamentada pelos municípios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 5º da Constituição Federal de 1988, alega que todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza. Entretanto é sabido que a sociedade não convive em plena igualdade, e que determinados grupos sociais estão em situação de maior vulnerabilidade do que outros, e a norma jurídica versa sobre a proteção desses cidadãos. Leis como o Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de defesa do consumidor, Consolidação das Leis Trabalhistas, são exemplos de que existem indivíduos vulneráveis e cabem aos Poderes tomar as medidas cabíveis para equipará-los na sociedade Brasileira.

Visando a proteção, segurança e a dignidade da pessoa humana, como também previsto pela Constituição, este Projeto de Lei se apresenta como uma medida paliativa aos altos índices de violência contra a mulher que ocorre nas ruas, principalmente na parte da noite, quando acabam se tornando o principal alvo de assaltos e estupros. O Brasil registrou em média, 164 estupros por dia, no ano de 2018, uma taxa altíssima, representando cerca de um estupro a cada 10 minutos no país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esse projeto traz a recomendação para que as empresas de ônibus tenham um zelo maior em relação ao grupo vulnerável de mulheres que pegam ônibus no período noturno, pois é sabido que muitas paradas de ônibus são distantes das áreas residenciais, e existem altos índices de violência a noite e de madrugada próximo a paradas de ônibus, e a partir de medidas como essa podem reduzir esses índices, levando segurança e dignidade as mulheres que usufruem do transporte público no país.

Esse projeto está em conformidade com a Lei 5.944 de 2015, da Prefeitura de Cuiabá.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2019.
Deputada Gabrielly Lopes.